



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544910 - GO (2024/0009847-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA SILVA - GO022707
DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. NULIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prevenção da relatoria foi corretamente cumprida e se o óbice da Súmula n. 182 do STJ deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prevenção da relatoria não se aplica antes da distribuição, conforme art. 21-E do RISTJ, sendo correta a decisão da presidência por atribuição. O presente agravo regimental foi corretamente distribuído a relatoria por prevenção.

4. A análise do agravo regimental no colegiado não gera prejuízo à defesa, pois devolve a matéria decidida.

5. A agravante não apresentou argumentos novos que pudessem alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, especialmente quanto a não impugnação concreta da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A prevenção da relatoria não se aplica antes da distribuição do feito. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: NCPC, art. 930; RISTJ, art. 21-E; RISTJ, art. 253.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.873.769/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21.02.2022; STJ, AgRg no HC 957.961/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544910 - GO (2024/0009847-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA SILVA - GO022707
DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. NULIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prevenção da relatoria foi corretamente cumprida e se o óbice da Súmula n. 182 do STJ deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prevenção da relatoria não se aplica antes da distribuição, conforme art. 21-E do RISTJ, sendo correta a decisão da presidência por atribuição. O presente agravo regimental foi corretamente distribuído a relatoria por prevenção.

4. A análise do agravo regimental no colegiado não gera prejuízo à defesa, pois devolve a matéria decidida.

5. A agravante não apresentou argumentos novos que pudessem alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, especialmente quanto a não impugnação concreta da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A prevenção da relatoria não se aplica antes da distribuição do feito. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: NCPC, art. 930; RISTJ, art. 21-E; RISTJ, art. 253.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.873.769/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21.02.2022; STJ, AgRg no HC 957.961/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARA DA SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 763/764, da presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial da ora agravante, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa sustenta, preliminarmente, a prevenção desta relatoria, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e que não são aplicáveis os artigos 21-E, V c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Pondera não ser aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que, conforme asseverado nas razões do agravo em recurso especial, este não foi interposto por divergência jurisprudencial, mas, única e exclusivamente com amparo na perpetuação das ofensas aos artigos 76 e 77, e ao art. 619, todos, do Código de Processo Penal.

Requer seja reconsiderada a decisão a fim de que seja declarada a prevenção desta relatoria ou seja o recurso encaminhado para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, nos termos do art. 930, parágrafo único, do NCPC, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna o relator prevento para os subsequentes

interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. A jurisprudência desta Corte entende, todavia, que a não observância da regra de prevenção interna gera nulidade apenas relativa (...) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.769/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

No caso, de fato, houve anterior interposição de agravo rem recurso especial pela ora agravante vinculado a esta relatoria, que gera prevenção deste feito, ocorre que não há falar em prevenção antes da distribuição.

A decisão da presidência se dá com fundamento no art. 21-E, do RISTJ, que prevê atribuição daquele órgão antes da distribuição, tanto que o presente agravo regimental foi distribuído consoante a regra de prevenção. Assim, fica desde já afastada a ocorrência de qualquer nulidade.

Além disso, a análise deste recurso no colegiado devolve a análise da matéria decidida, não gerando qualquer prejuízo à defesa.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida pela presidência desta Corte.

Consoante consta na decisão agravada, a agravante não impugnou adequadamente o óbice de inadmissão do recurso especial.

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto. Para tanto, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - o que não se verificou na hipótese em análise. Precedentes.

Com efeito, o acórdão está em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que o delito de lavagem de dinheiro possui autonomia em relação à infração penal antecedente (AgRg no HC n. 957.961/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025). Sendo assim, tem-se que o entendimento lançado no acórdão vergastado vai ao encontro dos entendimentos firmados pelo Tribunal da Cidadania, o que, por certo, faz incidir, o óbice da Súmula n. 83 daquela Corte Superior.

A menção a ocorrência e *error in judicando* pela má interpretação dos fatos, bem como a afirmativa de que o recurso especial não está fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, não são suficientes, até mesmo porque o referido óbice também é aplicado a recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0009847-0

AgRg no
AREsp 2.544.910 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03743635720168090175 201603743639 202203998403 2782016 37436357
3743635720168090175

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA SILVA - GO022707
DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA SILVA - GO022707
DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay
Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr.
Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.